

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE AMPARO – ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo sob nº 1000264-70.2019.8.26.0022

CASP S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada, por seus procuradores que esta subscrevem, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em razão do disposto na Ata de Assembleia Geral de Credores, encartada às fls. 3725/3739, requerer a tempestiva juntada do anexo Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

Termos em que, pede deferimento.

Campinas/SP, 10 de março de 2021.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
OAB/SP 172.947

CAMILA C. FACIO SERRANO
OAB/SP 329.487

GIULIA LUCAS RIMBANO
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Elaborado por:



2º MODIFICATIVO E CONSOLIDAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA CASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Elaborado por VERO VIA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP

Para apresentação nos autos da Recuperação Judicial nº 1000264-70.2019.8.26.0022, em trâmite na 2ª Vara do Foro da Comarca de Amparo - SP

O presente Modificativo e Consolidação ao Plano de Recuperação Judicial (o "PRJ") é apresentado perante o juízo da 2ª Vara da Comarca de Amparo, no qual se processa a recuperação judicial em referência (o "Juízo da Recuperação" e a "Recuperação Judicial", respectivamente, conforme definido abaixo), para deliberação da Assembleia Geral de Credores (a "AGC"), em cumprimento ao disposto no Art. 35, I, 'a', da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, (a "LRF"), pela seguinte sociedade:

CASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.106.043/0001-40, com endereço à Rua Sebastião Gonçalves da Cruz, 477 – Jardim Figueira – CEP: 13904-904 nesta Cidade de Amparo – SP – CNAE Principal: 28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

Em 01 de fevereiro de 2019, a "CASP" protocolou o pedido de recuperação judicial, tendo o seu processamento deferido em 19 de fevereiro de 2019, oportunidade na qual foi nomeada na função de administradora judicial R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL.

Em cumprimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005, a CASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, apresentou tempestivamente seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em 22 de abril de 2019 constante às folhas 1059 a 1109, e um primeiro modificativo na AGC ocorrida em 18 de dezembro de 2020.

E, nesta oportunidade, com o objetivo de ajustar as diretrizes para reestruturação econômico-financeira da empresa, e atender aos pleitos dos credores apresentados durante as negociações sobre o PRJ, apresenta o presente **2º Modificativo e Consolidação ao Plano de Recuperação Judicial**, substituindo o anteriormente acostado aos autos.

Amparo, 10 de março de 2020

Elaborado por:



1.	INTRODUÇÃO	3
1.1.	Glossário	3
2.	CONSIDERAÇÕES GERAIS	7
2.1.	Breve Histórico da CASP	7
2.2.	Razões da Crise Econômica e Financeira	8
2.3.	Razões para a Apresentação do Presente Modificativo de Plano de Recuperação Judicial	10
3.	DA VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA	11
3.1.	Cenário Econômico-Financeiro	11
4.	DOS MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO	15
4.1.	Primeiro meio de recuperação judicial empregado	15
4.2.	Segundo meio de recuperação judicial empregado – Arrendamento de estabelecimento e venda parcial dos bens:	16
4.2.1.	Imóvel – Av. Bernardino de Campos, 565 – Centro – Amparo (SP)	16
4.2.2.	Imóvel – Rua Sebastião Gonçalves da Cruz, 477 – Jd. Figueira – Amparo (SP)	17
4.3.	Terceiro meio de recuperação judicial empregado - Novação da dívida e equalização de encargos (Art. 50, XII c.c. Art. 59)	18
5.	ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	18
6.	PROPOSTA DE PAGAMENTO	20
6.1.	Disposições gerais aos credores	20
6.2.	Credores trabalhistas – CLASSE I	21
6.3.	Credores com garantia real – CLASSE II	23
6.4.	Credores quirografários – CLASSE III	23
6.5.	Credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte – CLASSE IV	25
6.6.	Credores parceiros ou financiadores	26
6.7.	CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO	30
6.8.	Compensação de crédito	32
7.	DÍVIDA TRIBUTÁRIA	33
8.	DA SITUAÇÃO DOS CREDITORES EM CASO DE FALÊNCIA	33
9.	DISPOSIÇÕES FINAIS - RESUMO	35
10.	ANEXOS	37

Elaborado por:



1. INTRODUÇÃO

1.1. Glossário

Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Modificativo de Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.

ACC	Adiantamento sobre Contratos de Câmbio. Antecipação do montante em reais equivalente à quantia em moeda estrangeira comprada a termo da CASP por instituições financeiras, em operações de exportação;
ACE	Adiantamento sobre Cambiais Entregues. Manutenção do Adiantamento sobre Contratos de Câmbio - ACC, efetuando a complementação de valor caso necessário, quando a mercadoria já está pronta e embarcada
ADMINISTRADOR JUDICIAL	R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL - CNPJ 19.910.500/0001-99, com endereço à Rua Oriente, 55, Sala 905 - Edifício Hemisphere - Chácara Da Barra – Campinas - SP - CEP 13090-740, representada pelo Sr. Mauricio Dellova de Campos, advogado, OAB/SP 183.917, sendo seu endereço eletrônico CASP@r4cempresarial.com.br
AGC	Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma prevista no art. 36, da LRF;
APROVAÇÃO DO PLANO	Aprovação pelos credores na AGC – para posterior homologação pelo juízo.
ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING	Operação realizada mediante contrato, na qual o dono do bem (o arrendador) concede a outrem (arrendatário), o direito de utilização do mesmo, por um prazo previamente determinado.
ATIVOS NÃO OPERACIONAIS	Todo e qualquer ativo imobilizado da CASP que não possua, precipuamente, a finalidade produtiva.
BENS ESSENCIAIS	Imobilizado informado nos autos do processo, conforme processo contábil escriturado, cuja função é a continuidade da atividade

Elaborado por:



	empresarial, e que removido possa inviabilizar ou dificultar sua reestruturação dentro do processo da recuperação judicial
CCB	Cédula de Crédito Bancário. Título de crédito emitido para pessoa física ou jurídica em favor de uma instituição financeira, que representa uma promessa de pagamento decorrente de uma operação de crédito.
CRÉDITO	Todos os créditos e obrigações - existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam vencidos ou vincendos, sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, conforme a Lista de Credores;
CRÉDITO LÍQUIDO	Crédito constante na relação de credores ou no quadro geral de credores, que não seja objeto de ação, impugnação e habilitação em andamento, retardatária ou não, sem trânsito em julgado
CRÉDITO ILÍQUIDO	Crédito constante ou não na relação de credores, ou no quadro geral de credores, que seja objeto de ação, impugnação ou habilitação em andamento, retardatária ou não, sem trânsito em julgado
CRÉDITO RETARDATÁRIO	Crédito habilitados ou após o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo § 1º, art. 7º da Lei nº 11.101/2005.
CREDOR	Pessoas físicas e jurídicas que se encontram na Lista de Credores, nos termos do art. 41 da LRF
CREDORES CLASSE I	Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho
CREDORES CLASSE II	Titulares de créditos com garantia real
CREDORES CLASSE III	Titulares de créditos quirografários privilegiados e subordinados
CREDORES CLASSE IV	Titulares de créditos especiais, ou seja, microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006
CREDOR CONCURSAL	Credores que detenham crédito junto à CASP e que possam vir a responder por qualquer tipo de obrigação, seja vencida ou vincenda, materializado ou contingente, líquido ou ilíquido, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, que decorram de contratos, de

Elaborado por:



	instrumentos ou obrigações existentes na data do pedido da recuperação Judicial
CREDOR EXTRACONCURSAL	Credores que em princípio, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e do plano de recuperação
CREDOR PARCEIRO E/OU FINANCIADOR	Credores que no decorrer do processo da recuperação judicial, comprometem a apoiar o novo modelo a ser adotado pela CASP
CREDOR ADERENTE	Credor que durante a AGC vota favorável ao PRJ da recuperanda e registra em ata sua intenção em aderir à cláusula de aceleração de pagamento desse PRJ com deságio adicional.
CREDOR SUJEITO	Credores cujos créditos encontram-se sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial e existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações celebradas com a CASP, sejam estes já incluídos na relação de credores do Administrador Judicial ou que venham a ser reconhecidos por qualquer outra lista ou quadro geral de credores. Também é considerado sujeito ao processo de recuperação judicial o crédito reconhecido por sentença posterior à data da distribuição da recuperação, e que se funda em fatos anteriores a esta
EXIM-BNDES	Linha de beneficiamento do BNDES à exportação de bens e serviços por instituições credenciadas;
FINAME	Linha de financiamento do BNDES para aquisição de máquinas e equipamentos novos, de fabricação nacional, efetuado por instituições financeiras credenciadas;
HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PRJ	Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, <i>caput</i> e §1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça, da decisão concessiva da recuperação judicial, independente de interposição de recurso ou incidente processual posterior;

Elaborado por:



JUÍZO DA RECUPERAÇÃO	Juízo da 2ª Vara da Comarca de Amparo, onde se processa os autos nº 1000264-70.2019.8.26.0022;
LRF	Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência;
PRJ ou PRJ MODIFICATIVO E CONSOLIDADO	É o Plano de Recuperação Judicial e Planos Modificativos e Consolidados
QUADRO GERAL DE CREDITORES	Quadro ou relação de credores consolidado e homologado, nos termos do artigo 18º da LFRE
RECUPERANDA, CASP Indústria e Comércio Ltda, ou CASP	CASP Indústria e Comércio Ltda, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas - CNPJ sob nº 61.106.043/0001-40.
RELAÇÃO DE CREDITORES	Compreende-se como relação de credores o quadro elaborado pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 2º da LFRE.
UPI	Unidade Produtiva Isolada, incluindo, mas sem limitação: terreno, imóvel, benfeitorias, maquinários, marcas e patentes e qualquer ativo utilizado nas atividades operacionais, segregada especificamente para alienação judicial.

Elaborado por:



2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. Breve Histórico da CASP

A CASP teve o início de suas atividades em 1936 com Alberto Marques que importou a primeira incubadora industrial dos EUA com a finalidade de exportar ovos para a Inglaterra. Desde então está presente no agronegócio, nos setores de Proteína Animal (incubação, avicultura, suinocultura, piscicultura e bovinocultura) e Armazenagem de Grãos.

Em 1970 a companhia passa a se chamar CASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A já sob a direção da segunda geração – Eng. Donald Marques. Atualmente a gestão está sob o comando de Anelise Marques neta do fundador.

QUADRO SOCIETÁRIO

Cotistas	CPF - CNPJ	Cotas	Percentual	Valor
Anelise Marchini Marques	074.762.528-02	182	92,38%	R\$ 10.723.790,87
Lourdes das Lágrimas de Azevedo silveira	964.839.838-53	2	1,02%	R\$ 117.843,86
Maria Helena de Azevedo Nogueira	015.880.278-05	2	1,02%	R\$ 117.843,86
Balamim Vladimir	061.202.708-25	1	0,51%	R\$ 58.921,93
Lubing MA Maschinenfabrick ludwing GMB & CO KG	05.591.850/0001-00	4	2,03%	R\$ 235.687,71
Vencomatic do Brasil - Adm. Bens Ltda.	05.707.752/0001-00	4	2,03%	R\$ 235.687,71
Gasolev BV	08.396.424/0001-29	2	1,02%	R\$ 117.843,86
Total do Capital		197		R\$ 11.607.619,80

A CASP detém aproximadamente 10% do segmento de armazenagem de grãos e aproximadamente 25% do mercado interno de frango de corte, 40% do segmento de matrizes de aves, 25% dos equipamentos para suinocultura e expressivos 80% do parque de incubação instalado no Brasil, se tornando líder absoluta nesse segmento.

A empresa está sediada em Amparo, interior de São Paulo, onde está localizado o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento e a produção de equipamentos, em uma área de 44 mil metros quadrados, sendo 26 mil de área construída. E conta também com um escritório regional em Itaberaí – GO responsável por vendas e serviços de pós-vendas em sua região de atuação.

Elaborado por:



Pioneira desde sua criação, a CASP, durante seus 84 anos de vida, investe constantemente em tecnologia e formação de conhecimento para sempre atender as demandas de mercado. Os equipamentos CASP são os únicos fabricados com tecnologia 100% nacional sendo um orgulho contribuir para o crescimento do Brasil, oferecendo soluções criativas e rentáveis aos clientes e parceiros

Por toda essa estrutura a empresa conta com uma carteira de clientes de renome, tais como LouisDreyfus Commodities; Ambev, Grupo Petrópolis, JBS, BRF, dentre outros.

2.2. Razões da Crise Econômica e Financeira

Diversos fatores inerentes ao mercado interno e externo afetaram o desempenho econômico da CASP:

- em 2016 o BNDES anunciou um aumento significativo da taxa de juros para financiamento de equipamentos de armazenagem de grãos. Os clientes da CASP em sua maioria fazem investimentos por meio de financiamentos de linhas de crédito do BNDES para o agronegócio. São investimentos de bens de capital com juros subsidiados. Nesse ano houve uma mudança das regras de financiamento extemporânea (fora do Plano Safra) alterando o valor dos juros de 4,5% para 8,5%, sendo que a expectativa de inflação na época era de 6%.

902

Elaborado por:



Diante desse cenário os clientes cancelaram investimentos e a CASP perdeu imediatamente cerca de 50% de seu faturamento, o que a forçou medidas drástica como consequência, como cortes de pessoal e outras medidas de redução de despesas

- A empresa herdou cerca de 93 ações trabalhistas como subsidiária de prestadoras de serviços de montagem que também ficaram sem receita de forma abrupta e sucumbiram à crise, desaparecendo.
- Os bancos, por sua vez, prevendo o agravamento da crise do setor, reduziram a exposição nesse segmento, sendo que a CASP que contava com financiamento bancário para suas vendas foi afetada gravemente pela restrição de crédito.
- Continuando a crise em 2016 com a “quebra” da safra do milho (maio/junho) elevando os preços desses grãos a patamares altíssimos. Os clientes da CASP produtores de proteína animal tiveram um aumento de até 200% no seu principal insumo de alimentação animal, gerando uma crise financeira grave, o que forçou vários desses produtores a pedirem recuperações judiciais ou seguirem para a falência.
- Em julho de 2016 foi reeditado o Plano Safra, voltando as taxas à normalidade de 5,5% e com previsão de uma safra de soja record. Esse cenário impulsionou uma demanda alta por equipamentos de armazenagem de grãos – chegando grande quantidade de novos pedidos à CASP - ao mesmo tempo que a empresa ainda estava com seu faturamento reduzido pela metade de forma abrupta. A empresa viu essa demanda como oportunidade de recuperação e pautou seus preços e orçamentos pelo custo de material e margens discretas para conseguir recuperar seu Market share, visto que o líder de mercado estava praticando preços muito apertados. No entanto, com a retomada em “V”, os preços do aço tiveram aumento médio de 52%, e a CASP não conseguiu repassar esse aumento nos contratos já firmados em função das burocracias e entraves do BNDES.
- Em 2017, as operações Carne Fraca, Delação Premiadas da JBS, prisões de clientes da CASP, surtos de salmonela, perda do mercado europeu , interdição de abatedouros, e na

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and strokes.

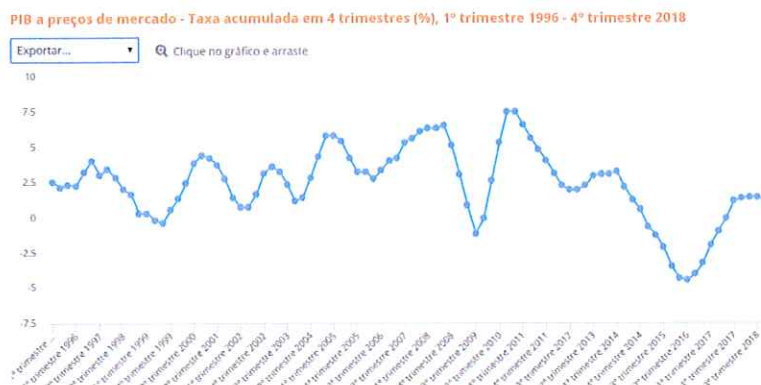
Elaborado por:



sequência, em 2018, a greve dos caminhoneiros, causaram impacto negativo expressivo no setor de atuação da CASP, dificultando vendas, recebimentos e entrega de equipamentos.

- Em 2018 ainda, uma explosão na USIMINAS causou atrasos na produção da CASP, pois restringiu a oferta de matéria prima.
- Como cenário de fundo temos um período, desde 2014, que o Brasil vem enfrentando baixíssimo crescimento econômico, e uma crise que afeta principalmente o setor industrial. Os incentivos outrora ofertados ao setor de agronegócios foram gradativamente reduzidos dada a crise fiscal das contas públicas. Os serviços públicos como água e energia também sofreram aumentos no período acima dos índices inflacionários, como forma de reequilíbrio de custos, mas afetando toda a cadeia produtiva.

Basta analisarmos o gráfico abaixo que podemos perceber a gravidade da crise econômica do país nos últimos seis ou sete anos. Desde 2011 podemos observar uma queda no PIB com acentuada depressão a partir de 2014.



2.3. Razões para a Apresentação do Presente Modificativo de Plano de Recuperação Judicial

A CASP pediu a sua recuperação judicial no início de 2019, tendo pela frente um cenário futuro mais otimista na economia. Segundo publicação do IPEA de dezembro de 2019 a economia deveria crescer 2,3% em 2020¹

¹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-12/economia-deve-crescer-11-este-ano-e-23-em-2020-preve-ipea>

Elaborado por:



No entanto fomos surpreendidos com uma Pandemia que afetou todo o mundo e todos os segmentos. A empresa se viu forçada a reduzir sua carga horária e atender às necessidades e exigências sanitárias, reduzindo drasticamente sua produção e faturamento.

3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA

A empresa mantém um quadro atual de 257 empregados (dado de agosto/2020), com alto nível técnico, visto que a empresa atua em um mercado de produtos “engenheirados” que demanda alta especialização da sua mão de obra e acúmulo de *know how* específico para a agroindústria. É a única empresa com tecnologia 100% nacional.

3.1. Cenário Econômico-Financeiro

Conforme demonstrado na recente publicação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – pela Secretaria de Política Agrícola - PROJEÇÕES DO AGRONEGÓCIO - Brasil 2019/20 a 2029/30 - Projeções de Longo Prazo, “apesar dos enormes problemas trazidos pelo corona vírus, o ano de 2020, é considerado como de excelentes resultados para a produção agropecuária, e também em faturamento para o setor. Segundo a CONAB, a safra de grãos deste ano deve ser de 250,8 milhões de toneladas. Esta é a maior safra que o país já teve. O valor bruto da produção (VBP) tomado como indicador de faturamento anual, é de R\$ 703,8 bilhões, considerado de maio até hoje. Além de toda essa expectativa positiva que o atual cenário econômico nos demonstra, a recuperanda, desde seu pedido de Recuperação Judicial, já vem promovendo reestruturação operacional e econômico-financeiro que permitiram melhorar os resultados de sua operação, e a deixaram mais atrativa ao mercado”.

Mesmo com as projeções de brusca queda do PIB, apontando queda de 6% para 2020, os preços agrícolas internos, em geral, foram superiores aos anos anteriores.

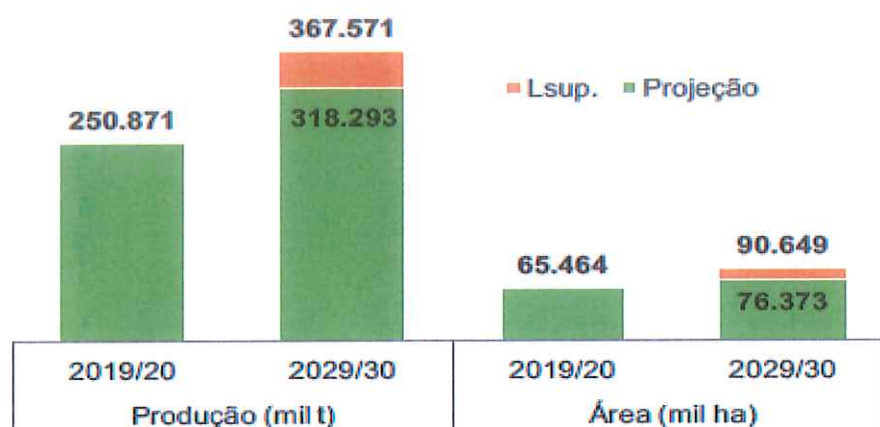
As projeções econômicas são otimistas, conforme segue:

Elaborado por:



- A área plantada de grão tende a crescimento estimado em 16,7% em 10 anos, sendo redução das áreas de arroz e feijão e crescimento das áreas de milho e soja, sendo que a soja deve dobrar a área plantada até 2030.

Fig. 1 – Produção e Área Plantada de Grãos



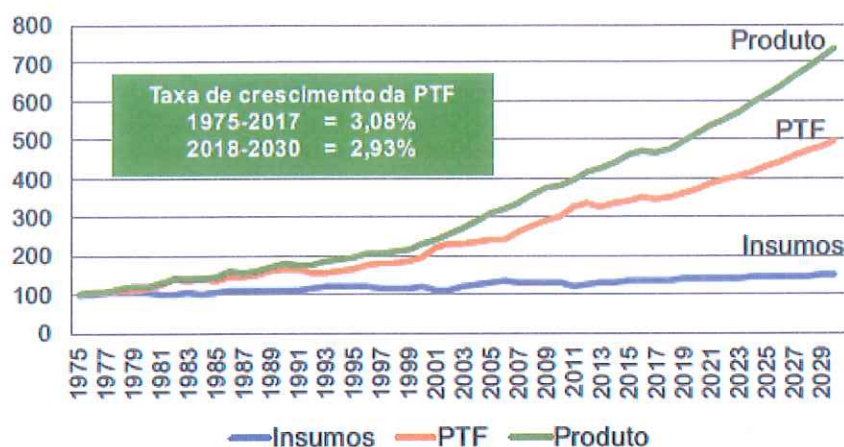
Fonte: CGAP/MDIC/SPA/MAPA, SIRE/Embrapa e Departamento de Estatística/UNB

- A produtividade deve permanecer em crescimento na ordem de 3% ao ano, como vem acontecendo desde 1975.
- Três tendências se observam que impactam a produtividade: a redução da mão de obra ocupada, redução da área plantada devido aos ganhos de produtividade (tanto que temos uma projeção de aumento de 16,7% de área plantada em 10 anos e uma projeção de aumento de 26,9% de produtividade), e aumento do uso de capital, ou seja, tecnologia é o drive da produção, dominando em muito terra e trabalho. As elasticidades relativas são 92,5%, 6,8% e 0,7% para capital, terra e trabalho, respectivamente. A correlação entre valores observados e estimados para a fronteira é de 96,0%. A eficiência técnica cresce, na média, à taxa de 1,4% ao ano. Veja abaixo o gráfico do índice de PTF- Produtividade total de Fatores

Elaborado por:



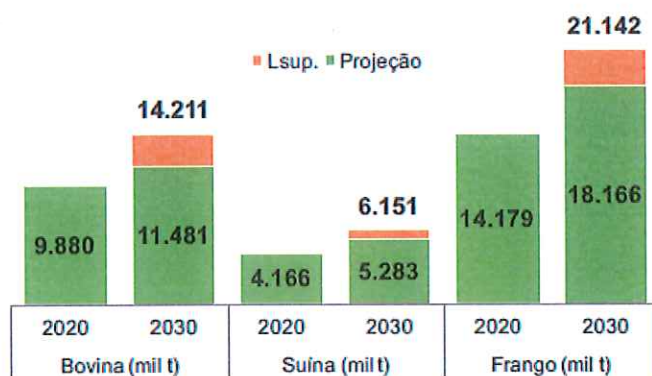
Brasil – Projeções da PTF



Fonte: Gasques, Souza e Bastos, 2018

- A produção de PROTEÍNA ANIMAL também deverá crescer de forma expressiva – no total de 23,8%. O maior aumento de produção deve ocorrer em carne de frango, 28,1%, carne suína, 26,8% e carne bovina, 16,2%.

Fig. 17- Produção de Carnes (mil toneladas)



Fonte: CGAPI/DCI/SPA/MAPI, SIRE/Embrapa e Departamento de Estatística/UNB

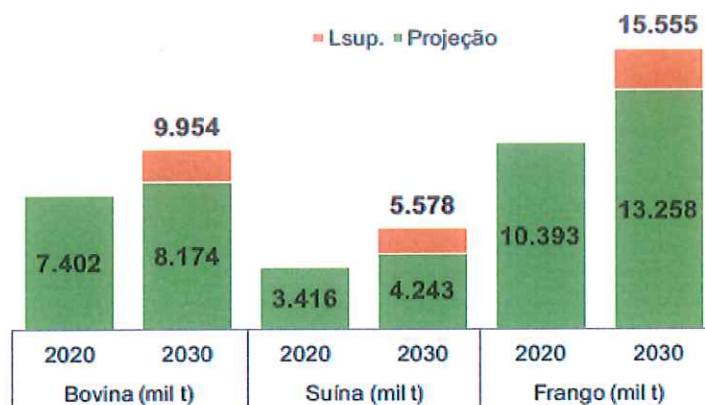
- O crescimento anual projetado para o consumo da carne de frango é de 2,5% no período 2019/20 a 2029/2030. O consumo de carne de frango projetado para a próxima década é de 13,3 milhões de toneladas supondo a população total projetada pelo IBGE em 215,0 milhões de pessoas em 2028, tem-se ao final das projeções um consumo de 61,8 kg/hab/ano. A carne suína

Elaborado por:



passa para o segundo lugar no crescimento do consumo com uma taxa anual de 2,2% nos próximos anos. Em nível inferior de crescimento situa-se a projeção do consumo de carne bovina, de 0,8% ao ano para os próximos anos.

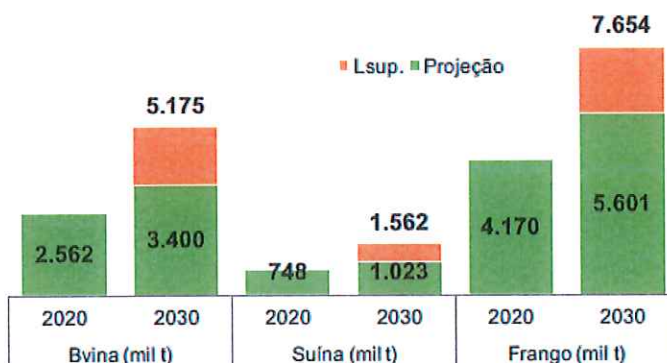
Fig. 18 - Consumo de Carnes (mil toneladas)



Fonte: CGAPI/DCI/SPA/MAPA, SIRE/Embrapa e Departamento de Estatística/UNB

- Quanto às exportações, as projeções crescimento de 34% para os três tipos de carnes analisados. Frango deve crescer 34,3%, suínos 36,7% e bovinos 32,7%. O Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA, 2020) classifica o Brasil em 2029 como primeiro exportador de carne bovina e em carne de frango, e em carne de porco o Brasil é classificado em quarto lugar.

Fig. 19 - Exportação de Carne (mil toneladas)



Fonte: CGAPI/DCI/SPA/MAPA, SIRE/Embrapa e Departamento de Estatística/UNB

Elaborado por:



Além das expectativas promissoras do mercado, o certo é que a CASP, desde seu pedido de Recuperação Judicial, vem promovendo melhorias internas de gestão que já começam a dar os primeiros resultados:

- Negociação com fornecedores para apoio ao seu processo de reestruturação, melhoria dos preços e condições de pagamento e entrega;
- Redução de despesas administrativas e comerciais;
- Revisão do processo produtivo, com melhorias de performance e redução do lead time de entrega (esse ponto infelizmente afetado de forma negativa pontualmente durante a pandemia do COVID-19)
- Revisão de custos e método de precificação;
- Aumento do preço médio praticado

Todas essas ações, tornaram a operação mais saudável demonstrando que, com esses novos pilares de gestão a operação não só é viável, bem como apresenta tendência de alcance de resultados compensadores em período relativamente curto e com necessidade de baixos investimentos.

4. DOS MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO

O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em recuperação judicial. A recuperanda se reserva o direito de gozar de todos os meios previstos em Lei.

Assim, para cumprimento do art. 53, I, da LRF, indicamos de forma minuciosa os principais meios que serão empregados na sua recuperação.

4.1. Primeiro meio de recuperação judicial empregado

Art.50; I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

Elaborado por:



A recuperanda propõe alongamento de seu passivo em até 15 anos e deságio para as classes III e IV. Detalhamento apresentado no item 6 desse PRJ - PROPOSTA DE PAGAMENTO.

4.2. Segundo meio de recuperação judicial empregado – Arrendamento de estabelecimento e venda parcial dos bens:

art.50; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados, e; XI – venda parcial dos bens;

4.2.1. Imóvel – Av. Bernardino de Campos, 565 – Centro – Amparo (SP)

A CASP possui um imóvel localizado à Rua Bernardino de Campos, 565 – Centro – Amparo (SP), onde funcionava sua FILIAL AMPARO e atualmente não está em operação. Esse imóvel demanda recursos mensais para manutenção, prejudicando a gestão de caixa da operação.

Portando a recuperanda propõe, como forma de viabilizar seu processo de recuperação, a utilização desse imóvel para geração de caixa e/ou levantamento de crédito para fomentar sua operação.

Para isso, esse PRJ prevê as alternativas abaixo para o referido imóvel:

1. Arrendamento / locação:

O arrendamento/locação do imóvel deverá ser ofertado ao mercado pelo valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais para toda a área do imóvel, com contrato de prazo de até 10 (dez) anos. O arrendamento poderá ser fracionado, mantendo a proporção área x valor mínimo, conforme interesse comercial.

Importante ressaltar que qualquer arrendamento formalizado para esse imóvel deverá ter em seu contrato cláusula de autorização do locatário para o oferecimento do imóvel em alienação fiduciária para garantia de operação de crédito da recuperanda, abrindo mão do direito de preferência do locatário para alienação do imóvel e cláusula de ressalva da condição de recuperanda do locador e seus impactos legais.

Elaborado por:



O recurso mensal apurado com o arrendamento será destinado à operação principal da CASP para suas despesas correntes.

2. Alienação Fiduciária:

Fica autorizada a utilização do referido imóvel como Alienação Fiduciária para garantida de contrato de linha crédito que permita fomentar a operação principal da CASP.

3. Venda:

Como alternativa ao arrendamento e à dação do imóvel em Alienação Fiduciária, **caso ambas não se demonstrem viáveis ou possíveis**, fica autorizada a venda o referido imóvel, respeitando as modalidades previstas na lei 11.101/05 – art. 142.

4.2.2. Imóvel – Rua Sebastião Gonçalves da Cruz, 477 – Jd. Figueira – Amparo (SP)

A operação fabril da CASP demanda, por sua característica, alto volume de capital de giro, e a crise vivida nos últimos anos consumiu todo seu capital de giro próprio. É certo que sua condição de recuperanda tem limitado o acesso à linhas de crédito e imposto taxas de juros muito altas em função da falta de garantias ofertadas para esse fim.

O parque fabril da CASP está instalado em imóvel próprio, com área de 44.000 m² tendo 26.000 m² de área construída.

Esse imóvel, apesar de operacional, tem condição de garantir o volume de crédito que atende toda a necessidade de capital de giro da operação para que a empresa retorne aos seu faturamento histórico e atenda a atual carteira de pedidos, que atualmente está na ordem de 80 (oitenta) milhões de reais.

O *lead time* produtivo dos equipamentos da CASP é longo, em média superando os 60 dias, e o impacto da matéria prima supera 64% do faturamento final, o que demonstra que a necessidade de fomento da produção da CASP é superior a 75% do faturamento mensal, após abatimento de antecipações recebidas, conforme demonstra o Laudo Econômico Financeiro - parte desse PRJ.

Elaborado por:



Portanto, para alcançar o patamar operacional e econômico que permita o cumprimento desse PRJ e, ainda, o desenvolvimento e recuperação da empresa, a CASP tem a necessidade de aumentar seus limites de crédito para fomento da matéria prima e reduzir as atuais taxas de juros.

Dessa forma, fica autorizada à recuperanda ofertar o imóvel em questão como Alienação Fiduciária como garantia para linhas de crédito novo, que irá permitir o crescimento de sua operação e melhoria da geração de caixa, ficando desde já ratificado e autorizado pelos credores, aprovado o presente modificativo de PRJ, o pedido das folhas 3.476 a 3496 do referido processo de Recuperação Judicial.

4.3. Terceiro meio de recuperação judicial empregado - Novação da dívida e equalização de encargos (Art. 50, XII c.c. Art. 59)

Art. 50; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Este PRJ, uma vez aprovado em AGC, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeito, em conformidade com o art. 50, XII e art. 59 da LRF, extinguindo-se a dívida originária, seus acessórios e concedendo novas condições para pagamento. As garantias originalmente contratadas continuarão válidas, no entanto, sob as novas condições resultantes da novação da dívida.

5. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

A recuperação judicial atinge como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido, realizado em **01 de fevereiro de 2019, vencidos e vincendos**, ainda que não relacionados pela CASP Indústria e Comércio Ltda ou pelo administrador judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

Elaborado por:



Havendo créditos não relacionados pela CASP ou pelo administrador judicial, em razão destes créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza ou exigibilidade e ainda, *sub judice*, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, que deverá ser objeto de medida judicial cabível para a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

Em ambos os casos, habilitados os créditos, seja por pedido da CASP, do administrador judicial, do Credor detentor do Crédito, de outro Credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ. Desta forma, as deliberações em AGC, não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de crédito, conforme art. 39 §2º da LRF.

Dentro deste contexto, os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrar, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições, contados após 60 (sessenta) dias da data da inclusão do Crédito, independentemente se já houver parcelas liquidadas.

A regra também se aplicará ao Credor trabalhista que habilitar seus respectivos créditos após decorridos o prazo de pagamento previsto no item 6.2 deste PRJ, serão liquidados em até 12 (doze) meses, a contar da data da inclusão do crédito, e caso tenham sido objeto de acordo homologado pela Justiça do Trabalho poderão prevalecer nas condições lá firmadas, a critério do DEVEDOR, da forma que melhor lhe convier.

A segunda relação de Credores, conforme ao art. 7º, §2º da LRF, publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do §1º do mesmo artigo, alterada face às divergências, impugnações e habilitações, consolidará o Quadro Geral de Credores, conforme art. 18 da LRF, a ser homologado pelo Juízo da Recuperação e acarretará apenas na alteração do *quantum* destinado por Credor.

Elaborado por:



6. PROPOSTA DE PAGAMENTO

6.1. Disposições gerais aos credores

(i) **Estimativa projetada** – A demonstração da viabilidade econômico-financeira da recuperanda está consolidada neste PRJ, em observância das premissas adotadas no NOVO laudo econômico-financeiro (Anexo I), tomando por base as expectativas do mercado e as estimativas projetadas pela administração no período compreendido entre 2021 a 2038;

(ii) **Quitação** – Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos créditos e obrigações contra a recuperanda, sendo que, o comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor, servirá de prova de quitação das respectivas liquidações.

(iii) **Meio de pagamento** – Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor. Os Credores deverão indicar os dados da conta bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os Créditos devidos.

A indicação da conta bancária deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico rj@casp.com.br e/ou através de correspondência direcionada ao departamento contábil no endereço do estabelecimento administrativo da recuperanda. Os pagamentos que não forem realizados em razão do Credor não ter informado sua conta bancária, não serão considerados como descumprimento deste PRJ, bem como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios, ficando os valores no caixa da devedora até que o credor regularize a sua situação, não obstando inclusive o compute do biênio legal, eis que a inércia do credor não pode prejudicar a desjudicialização da recuperação judicial.

Data do pagamento – Os pagamentos ocorrerão na forma estipulada nos itens abaixo, todavia, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste PRJ estar prevista para ser realizada ou

Elaborado por:



satisfeita em dia que não seja considerado útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil subsequente.

6.2. Credores trabalhistas – CLASSE I

Atualmente, os titulares de Créditos trabalhistas, estão representados por 77 (setenta e sete) credores, no montante de R\$ 2.060.895,99 (dois milhões, sessenta mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e noventa e nove centavos) conforme segunda lista de credores apresentada pelo administrador judicial aos autos em 25/07/2019 – em atendimento ao art. 7º § 2º da lei 11.101/05.

Os credores dessa Classe I – Trabalhista, receberão seus créditos integralmente sem deságio, e até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, e o saldo, se houver, será liquidado nas mesmas condições dos créditos quirografários.

A classe I – trabalhista será garantida pela relação de bens anexo (ANEXO III) a esse modificativo de PRJ cumprindo integralmente o art. 54 da LRF.

Os créditos líquidos na data da AGC, dessa classe, até o limite acima definido, serão pagos no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, sem a incidência de multas ou correções monetárias, seguindo o critério abaixo:

- Créditos até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) serão liquidados em até 12 parcelas mensais
- Créditos de R\$ 6.001,00 (seis mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serão liquidados em 12 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o saldo e mais 12 parcelas mensais posteriores, a um prazo total de 24 meses.
- Créditos de valor superior a R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), serão liquidados em 12 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), seguidas de mais 12 parcelas de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e o saldo em 12 parcelas mensais posteriores, a um prazo total de 36 meses.

Serão pagos os créditos trabalhistas sob os quais não haja pendência de julgamento de ações trabalhistas, habilitações, divergências, ações de impugnações, e ações trabalhistas em trâmite, em

Elaborado por:



liquidação ou a propor, relativas aos créditos com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

Para os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas nessa classe, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições, com início do pagamento contado após 60 (sessenta) dias da data da publicação da decisão que determinar a inclusão do Crédito, independentemente se já houver parcelas liquidadas; e caso tenham sido objeto de acordo homologado pela Justiça do Trabalho poderão prevalecer nas condições lá firmadas, a critério exclusivo do DEVEDOR, da forma que melhor lhe convier.

(i) Forma de pagamento dos créditos de natureza salarial (art. 54, § único)

Os créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a homologação judicial da aprovação do PRJ, sem a incidência de multas ou correções monetárias, mediante a quitação integral do contrato de trabalho de todas as dividas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

(ii) Forma de pagamento dos demais créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 54, *caput*)

Os demais créditos derivados da Legislação do Trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que integram a Lista de Credores serão pagos se estiverem líquidos e certos, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados à partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, sem a incidência de multas ou correção monetária, mediante a quitação integral do contrato de trabalho de todas as dividas dele decorrente, e seguindo o mesmo critério adotado para os créditos trabalhistas sujeitos na data da AGC, acima descrito, desde que sob eles não haja pendência de julgamento de ações trabalhistas, habilitações, divergências, ações de impugnações, e ações trabalhistas em trâmite, em liquidação ou a propor, relativas aos créditos com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

Elaborado por:



6.3. Credores com garantia real – CLASSE II

A Classes de credores com garantia real está representada por um único titular, com valor total de R\$ 383.116,44 (trezentos e oitenta e três mil, cento e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), conforme segunda lista de credores apresentada pelo administrador judicial aos autos em 25/07/2019 – em atendimento ao art. 7º § 2º da lei 11.101/05.

Forma de pagamento: será aplicado um deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, sendo o saldo remanescente de 50% (cinquenta por cento) pago em 05 (cinco) anos, em parcelas mensais iguais, com carência total de 18 (dezoito) meses contados à partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, acrescidos de correção anual calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano), contados a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Os juros e correção serão calculados sobre o crédito inscrito na lista de Credores deduzidos os pagamentos já efetuados em meses anteriores.

6.4. Credores quirografários – CLASSE III

Os titulares de créditos quirografários estão representados por 246 (duzentos e quarenta e seis) credores, no montante de R\$ 35.560.958,21 (trinta e cinco milhões, quinhentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos); conforme segunda lista de credores apresentada pelo administrador judicial aos autos em 25/07/2019 – em atendimento ao art. 7º § 2º da lei 11.101/05.

Forma de pagamento: será aplicado um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, sendo o saldo remanescente de 30% (trinta por cento) será pago em 15 (quinze) anos, com carência total de 18 (dezoito) meses contados à partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, acrescidos de correção anual calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano), contados a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Os juros e

Elaborado por:



correção serão calculados sobre os créditos inscritos na lista de Credores deduzidos os pagamentos já efetuados em meses anteriores.

O pagamento seguirá o critério abaixo:

- 1º ANO** – 1% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;
- 2º ANO** – 1% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;
- 3º ANO** – 3% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;
- 4º ANO** – 4% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;
- 5º ANO** – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;
- 6º ANO** – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;
- 7º ANO** – 6% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;
- 8º ANO** – 6% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;
- 9º ANO** – 8% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;
- 10º ANO** – 10% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;

Elaborado por:



11º ANO – 10% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;

12º ANO – 10% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;

13º ANO – 10% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;

14º ANO – 10% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;

15º ANO – 11% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;

6.5. Credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte – CLASSE IV

Os titulares de créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, estão representados por 86 (oitenta e seis) credores, no montante de R\$ 2.248.605,39 (dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme segunda lista de credores apresentada pelo administrador judicial aos autos em 25/07/2019 – em atendimento ao art. 7º § 2º da lei 11.101/05.

Forma de pagamento: será aplicado um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, sendo o saldo remanescente de 30% (trinta por cento) será pago em 5 (cinco) anos, com carência total de 18 (dezoito) meses contados à partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, acrescidos de correção anual calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e de juros de 2% a.a. (dois

Elaborado por:



por cento ao ano), contados a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Os juros e correção serão calculados sobre os créditos inscritos na lista de Credores deduzidos os pagamentos já efetuados em meses anteriores.

O pagamento seguirá o critério abaixo:

1º ANO – 10% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;

2º ANO – 20% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;

3º ANO – 20% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;

4º ANO – 20% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;

5º ANO – 30% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;

6.6. Credores parceiros ou financiadores

Os Credores que aderirem e submeterem todos seus créditos aos termos deste PRJ, junto à recuperanda, inclusive aqueles não sujeitos a recuperação judicial, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, poderão firmar parcerias como credores parceiros / financiadores, através de acordo com os critérios objetivos abaixo especificados, se for de interesse de ambas as partes.

Elaborado por:



- (i) **FORNECEDORES / CLIENTES / FINANCEIROS / OUTROS** - Serão considerados “parceiros” todos aqueles Credores que concederem novas oportunidades comerciais e financeiras à CASP, nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os Credores, limitando às necessidades operacionais da empresa, desde que seja interessante e/ou viável para ambas as partes.
- (ii) **REGRA** – Para o CREDOR PARCEIRO, poderá ocorrer, redução de prazo de pagamento do crédito, início imediato dos pagamentos e/ou redução ou eliminação de até 100% do deságio da referida classe; conforme quadro abaixo:
- (iii) **INADIMPLEMENTO** – O Credor Fornecedor que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fornecimento/prestação de serviços, perderá automaticamente sua condição de Credor Fornecedor, situação na qual o seu respectivo Crédito Concursal e/ou Crédito Extraconcursal ficará sujeito aos termos e condições de pagamentos previstos nas Cláusulas 6.3, 6.4 e 6.5 acima, de acordo com sua respectiva classe.
- (iv) **APLICAÇÃO** – A previsão de pagamentos preferenciais é uma faculdade concedida a todos os credores para recebimento de seus créditos nos termos do regramento acima, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os credores. Ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados, de um lado, conforme o caso, a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia de outro, são medidas necessárias para preservar o valor da recuperanda, de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores.
- Esses pagamentos preferenciais têm fundamento no art. 67, parágrafo único da LRF, na medida em que tais credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de créditos e/ou renunciando garantias, o que lhes assegurará preferência no recebimento de seus Créditos na hipótese de decretação de falência
- (v) **CREDITORES ADERENTES – NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – Serão considerados “financiadores aderentes” aqueles que, mesmo não sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive nos

Elaborado por:



termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, optarem por receber seus créditos nos termos deste PRJ, mediante celebração de termo de adesão:

(vi) **REGRA** – As intenções de adesão deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico rj@casp.com.br, devendo a recuperanda firmar com cada credor que optar por essa adesão um termo individualizado com as condições desse PRJ que se apliquem ao credor em questão, conforme sua condição e opção dentre as abaixo descritas. Os pagamentos somente poderão ocorrer após a assinatura do referido termo.

CREDOR PARCEIRO – FORNECEDOR (opção 1)			
Condição	Benefício de prazo	Benefício de deságio	Benefício de Pagamento
Ofertar limite de crédito à recuperanda, equivalente à média mensal de compras dessa junto ao credor nos últimos 12 meses, (calculado mês a mês), com prazo para pagamento de 30 (trinta) dias.	Redução do prazo máximo para liquidação do crédito para 05 (cinco) anos.	0 % de deságio	Pagamento para amortização do crédito equivalente à um percentual sobre cada compra sendo: 1º ano – 3% 2º ano – 3% 3º ano – 5% 4º ano – 10% 5º ano – saldo remanescente, se houver, em 12 parcelas mensais.
CONDIÇÃO DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO DE CREDOR PARCEIRO – FORNECEDOR (opção 1)			
O Credor Parceiro Fornecedor que aderir à cláusula acima (opção 1) terá um adicional de amortização de 2% sobre cada nova compra se essa for faturada com prazo de pagamento de 60 dias ou mais. Ou seja, se estender o prazo de pagamento para 60 dias para as compras da recuperanda (respeitado o cálculo de limite de crédito), receberá um adicional de amortização de 2% além a amortização acima descrita.			

Elaborado por:



CREDOR PARCEIRO – FORNECEDOR (opção 2)			
Condição	Benefício de prazo	Benefício de deságio	Benefício de Pagamento
Ofertar novo limite de crédito à recuperanda, conforme sua capacidade econômica e disposição comercial	Mantido o prazo máximo desse PRJ ocorrendo as amortizações até a total liquidação do crédito.	20% (vinte por cento) de deságio	Pagamento de 5% sobre o valor faturado com prazo de pagamento igual ou superior a 30 dias, de cada nova compra. Caso o crédito seja ofertado parcialmente, a amortização será calculada apenas sobre o valor faturado para 30 dias ou mais. Não será feita amortização sobre valores pagos antecipadamente ou à vista.

CREDOR PARCEIRO – CLIENTE			
Condição	Benefício de prazo	Benefício de deságio	Benefício de Pagamento
Realizar nova compra de produtos nas condições comerciais da recuperanda, vigentes na data do novo pedido.	Mantido o prazo máximo desse PRJ, ocorrendo as amortizações até a total liquidação do crédito.	0% de deságio	Entrega de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) de produtos para amortizar o crédito, para cada R\$ 1,00 de novo pedido faturado – pagos em produtos (entrega de pedidos pendentes) a ser realizada em até 90 dias da entrega do pedido novo.

CREDOR PARCEIRO – REPRESENTANTE COMERCIAL			
Condição	Benefício de prazo	Benefício de deságio	Benefício de Pagamento
Realizar novas vendas (novos pedidos de venda) para a recuperanda, nas condições vigentes na data do novo pedido.	Mantido o prazo máximo desse PRJ, ocorrendo as amortizações até a total liquidação do crédito.	0% de deságio	Pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor da nova venda, para amortizar o crédito, pagos em até 30 dias do faturamento da nova venda para o cliente

Elaborado por:



CREDOR PARCEIRO – MONTADORES E INSTALADORES			
Condição	Benefício de prazo	Benefício de deságio	Benefício de Pagamento
Realizar novas obras de instalações para a recuperanda, nas condições comerciais vigentes na data da operação.	Mantido o prazo máximo desse PRJ, ocorrendo as amortizações até a total liquidação do crédito.	0% de deságio	Pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor da nova obra, para amortizar o crédito, pagos em até 30 dias do faturamento da nova obra.

6.7. Credor Parceiro Financeiro

Com a finalidade de fomentar a atividade empresarial da Recuperanda, cria-se essa cláusula, por meio do instituto denominado “DIP”, através do qual, os Credores Financeiros (instituições financeiras e afins) sujeitos ao procedimento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, caso concedam crédito novo para a Recuperanda, gozarão de privilégios, diante do auxílio ao enfrentamento da crise em favor da Recuperanda.

O *DIP financing (debtor in possession)*, pode ser explicado de forma simplificada, como uma das mais importantes fontes de financiamento da empresa em dificuldade financeira, já que o “financiador”, ao conceder o crédito, goza de determinados privilégios no recebimento.

O *DIP financing* é um instituto inspirado no direito Norte Americano, está previsto na *Section 364* do *U.S. Bankruptcy Act*, para empresas aderentes ao *Chapter 11* (mal comparando, a Recuperação Judicial do Brasil), divide-se em duas espécies distintas: o *loan-oriented* e o *loan-to-own*. Na primeira delas, *loan-oriented*, o financiador concede o crédito mediante condições como garantias pessoais ou de terceiros, privilégio no recebimento do crédito, segurança jurídica no crédito novo, prioridade em novos negócios etc; enquanto que na segunda espécie (*loan-to-own*) a concessão do crédito ocorre visando a futura transferência do comando da empresa devedora.

No caso presente, entende-se por bem formular a presente cláusula, atraindo estes credores financeiros como parceiros para que forneçam crédito para a Recuperanda (capital, ACC, desconto

Elaborado por:



de títulos e etc.), fomentando, estimulando e viabilizando sua atividade empresarial, tendo assim, prioridade nos pagamentos, como se verá a seguir.

Todo credor financeiro (instituições financeiras e equiparadas) arrolado nas Classes II e III poderá aderir a essa cláusula de **CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO**, desde que, cumulativamente:

- I. Se interesse pela continuidade da prestação de serviços financeiros para a empresa, devendo, necessariamente conceder novas linhas e soluções de crédito, equivalente ao valor do crédito arrolado desagiado conforme previsão dessa cláusula, seguindo condições comerciais de mercado;
- II. Esteja de acordo com o Plano de Recuperação Judicial e que formalize de forma favorável à Recuperanda, ao votar na própria assembleia geral de credores, bem como, registrando na ata da assembleia seu interesse em ser parceiro.

Constará na ata da Assembleia Geral de Credores a adesão dos Credores, já ficando ratificado e validado, a sua condição de **CREDOR PARCEIRO - FINANCEIRO**, sendo que uma vez enquadrado como parceiro, nos termos das condições desta cláusula, o CREDOR ficará integral e irrestritamente sujeito às condições de parceiro, desde que cumpra com sua obrigação de fornecer crédito a preço de mercado até final dos pagamentos, haja vista ser esta a sinalagma desta condição.

As taxas cobradas pelo crédito concedido pelo **CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO**, deverão ser idênticas às praticadas para empresas que não estão em recuperação judicial, devendo ser adotado este mesmo critério em caso de revisão futura das referidas taxas.

As condições para o pagamento do **CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO** serão as seguintes:

1. Não haverá carência;

Elaborado por:



2. Haverá o deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor arrolado na relação de credores;
3. Pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais fixas.
4. Correção anual do saldo devedor calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano).
5. O primeiro pagamento dar-se-á no dia 20 (vinte) do mês seguinte após a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes;
6. Com o pagamento das verbas, nos termos acima citados, haverá a quitação dos créditos sujeitos e ainda dos eventuais créditos não sujeitos, sendo inexigível a cobrança de quaisquer diferenças ou taxas, seja da Recuperanda, seja de terceiros garantidores.

Em ocorrendo a adesão em AGC de mais de 30% (trinta por cento) do valor total dos créditos arrolados nas respectivas classes, o prazo de pagamento se estenderá para 60 (sessenta) meses – parcelas mensais fixas.

Uma vez feita a adesão em ata da AGC, o credor será enquadrado como **CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO**, não podendo as partes declinarem dessa condição.

6.8. Compensação de crédito

Eventuais Créditos habilitados poderão ser compensados com Créditos detidos pela recuperanda frente aos respectivos Credores, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou liberação por parte da recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

Depósitos recursais deverão ser liberados em favor dos respectivos Credores até o limite do seu respectivo crédito. A diferença se for excedente, deverá ser liberada em favor da recuperanda, no

Elaborado por:



entanto, se o depósito recursal for inferior ao Crédito habilitado, a recuperanda deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposta neste PRJ.

7. DÍVIDA TRIBUTÁRIA

A recuperanda objetivará a solução do seu passivo tributário por meio transação instituída pela LEI Nº 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020 e/ou parcelamento especial, conferido por Lei específica e constitucional que venha a dispor e, na falta, conforme Leis gerais de parcelamento, sendo certo que a recuperanda poderá, inclusive, valer-se de demandas jurídicas para que possa obter o melhor parcelamento da sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial a qual está submetida.

Como forma de pagamento dos impostos a recuperanda destinará 3% (três por cento) pré-fixado de sua receita líquida para sua quitação, sendo 2% (dois por cento) para pagamento de passivo tributário federal e, 1% (um por cento) para pagamento de passivo tributário estadual.

8. DA SITUAÇÃO DOS CREDITORES EM CASO DE FALÊNCIA

A falência poderá ser decretada por deliberação dos credores, e a LRF prevê a seguinte ordem de liquidação dos créditos:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III. os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

(...)

VI. os créditos quirografários, a saber:

Elaborado por:



- a) *aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;*
- b) *os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e*
- c) *os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;*

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VIII - os créditos subordinados, a saber:

- a) *os previstos em lei ou em contrato; e*
- b) *os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;*

IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

§ 4º (Revogado).

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.

§ 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários.

Conforme se observa, a hipótese de falência traria enorme prejuízo à classe de quirografários, pois primeiro são liquidados os saldos extraconcursais, bem como saldos com garantia real, trabalhadores e tributos para o restante ser rateado aos demais credores. Somente a rescisão dos empregados atuais, somada aos sujeitos à recuperação judicial, ultrapassa a soma de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e a dívida tributária da recuperanda ultrapassa o limite de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Elaborado por:



Ou seja, fica claro que ela funcionando e cumprindo o PRJ, não somente é importante para seus empregados e para a sociedade, como a melhor saída aos credores, que em caso de liquidação sofreriam mais do que no caso de concessão da recuperação.

Deste modo, a falência não é uma alternativa melhor do que a proposta constante do presente Plano, que trata todos os credores de maneira igualitária e que demonstra com clareza e consistência que a continuidade das operações, o que será possível com a aprovação do “PRJ” pela assembleia geral de credores, possibilitará a liquidação de todas as dívidas.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS – RESUMO

O objetivo deste PRJ é permitir que a recuperanda mantenha seus postos de trabalho, geração de emprego, renda e tributos para o ambiente em que se encontra.

Tais ações proporcionarão à recuperanda as condições necessárias para a reestruturação das atividades e, conseqüentemente ***“a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da operação, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*** (in verbis, art. 47 da LRF). (grifo nosso)

Os benefícios a serem atingidos não serão de exclusividade dos seus administradores, Credores e funcionários, mas, principalmente de toda região, visto que a operação gera mais de 700 empregos indiretos na região.

É importante ressaltar que este PRJ é um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da recuperação da empresa recuperanda, portanto, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a recuperanda e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre Credor e devedor.

Elaborado por:



A partir da Homologação do PRJ as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas, e os nomes destes serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, os Credores automaticamente liberam todos os avais e as garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios da recuperanda, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores.

Os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, caso sejam também objetos de eventuais reclamações trabalhistas, poderão ter seus créditos pagos conforme a sentença decretada pelo Juízo Trabalhista.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida.

A decretação de inviabilidade de uma das cláusulas/itens deste PRJ não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

Decorridos 02 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer dispositivos deste PRJ vencidas neste período, poderá a recuperanda requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, consoante ao arts. 61 e 62 da LRF.

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Elaborado por:



10. ANEXOS

- Anexo I Laudo Econômico-Financeiro – realizado em dezembro de 2020 – parte integrante do 1º PRJ modificativo apresentado em AGC de dezembro de 2020.
- Anexo II Laudo de Avaliação de Bens e Ativos – realizado em maio de 2019 – parte integrante do PRJ inicial apresentado.
- Anexo III Relação de bens em garantida da Classe I – trabalhista.

Amparo (SP), 10 de março de 2021

CASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

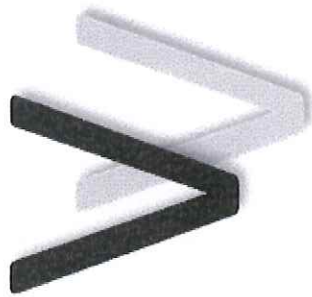
ANELISE MARCHINI MARQUES - RG. 8.957.255 - Administradora

SIMONE F. DRAGONE

VERO VIA ASSESSORIA EMPRESARIAL
CRC SP 299922/O-0 OAB/SP 363244

CATARINA L. S. ELIAS

VERO VIA ASSESSORIA EMPRESARIAL
CRC SP 1SP220452/O-5



Vero Via Assessoria Empresarial

ANEXO I – ao Plano de Recuperação Judicial - modificativo

LAUDO ECONOMICO FINANCEIRO – revisão 1

Amparo (SP), 30 de novembro de 2020



O presente Laudo Econômico-Financeiro (“Laudo”) tem como objetivo avaliar a viabilidade econômico-financeira no âmbito do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) da empresa

CASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 61.106.043/0001-40**, com endereço à Rua Sebastião Gonçalves da Cruz – Jardim Figueira - CEP 13904-904 nesta Cidade de Amparo – SP.

Recuperação Judicial nº 1000264-70.2019.8.26.0022 - 2ª Vara da Comarca de Amparo

[Handwritten signatures and initials]

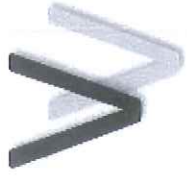


A **CASP** contratou a **VERO VIA ASSESSORIA EMPRESARIAL** para elaboração do SEGUNDO MODIFICATIVO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO, anexo obrigatório ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ), conforme previsto no art.53 da Lei 11.101/05.

As informações a seguir são relevantes e devem ser integralmente lidas:

1. Este Laudo é de âmbito público e foi desenvolvido com a finalidade de suportar as informações contidas no PRJ do processo em questão (Recuperação Judicial nº 1000264-70.2019.8.26.0022);
2. As projeções e análises do presente Laudo foram elaboradas com base em:
(i) Informações públicas relevantes, incluindo estudos setoriais, pesquisas e análises econômicas e de mercado; (ii) Demonstrativos financeiros, relatórios gerenciais e informações diversas fornecidos pela administração da CASP IND. E COM LTDA, referentes aos exercícios de 2019 a outubro de 2020; (iii) Discussões com profissionais da administração;
3. A **VERO VIA** não assume qualquer responsabilidade pelas informações disponibilizadas pela administração da CASP IND E COM LTDA, não sendo solicitada a realizar e não realizando processos de auditoria nos demonstrativos financeiros fornecidos, pendências e contingências existentes de qualquer gênero; assim como não assume qualquer responsabilidade caso os resultados futuros difiram das projeções apresentadas no Laudo e não oferece qualquer garantia em relação a tais estimativas.
4. Na metodologia utilizada para a projeção do resultado operacional, os cenários macro e microeconômico são presumidos com base em relatórios e pesquisas de fontes confiáveis e criteriosamente analisadas, porém tratam-se de análises sujeitas a incertezas, sendo baseadas em diversos fatores que estão fora do nosso controle e do controle da administração, sendo assim, este Laudo constitui uma mera estimativa dos seus resultados futuros;
5. Não é aconselhada a análise parcial ou de trechos isolados deste Laudo, bem como a utilização do mesmo para finalidades diferentes do escopo para qual ele foi produzido;
6. As estimativas constantes neste Laudo foram aprovadas pela administração e gestão da CASP IND E COM LTDA e refletem as expectativas quanto ao desempenho futuro dos negócios, dada a estratégia a ser adotada nos próximos anos, contemplando o processo de recuperação judicial.

CONTEXTUALIZAÇÃO – MERCADO E SETOR



A **CASP IND E COM LTDA** atua a mais de 80 anos no segmento de EQUIPAMENTOS PARA A AGROINDÚSTRIA, fabricando e comercializando tanto equipamentos para a ARMAZENAGEM DE GRÃO quanto equipamentos para o setor de PROTEÍNA ANIMAL, tendo pedido sua recuperação judicial no início de 2019 em função das dificuldades financeiras acumuladas nos últimos anos, fruto tanto da crise econômica do país e especificamente de seu setor de atuação.

Em 2016 setor do AGRONEGÓCIO foi drasticamente atingido pelas determinações do BNDES que, ao tentar conter a crise econômica, impôs um aumento significativo das taxas de juros para financiamentos de equipamentos de armazenagem, acima da inflação. As taxas passaram de 4,5% para 8,5%, fazendo cair imediatamente a demanda em 50%.

No mesmo ano, colaborando com a piora do cenário, houve uma “quebra” da safra de milho, forçando o aumento do preço desse grão onerando sobremaneira a produção de PROTEÍNA ANIMAL – pois o milho é o principal insumo de alimentação das criações. Esse fato levou vários clientes da CASP à bancarrota econômica. Assim, além de perda de negócios também a CASP precisou administrar uma inadimplência acima de suas condições.

Em meados de 2016 o Plano Safra foi reeditado e as taxas voltando à normalidade levando a uma retomada em “V” do mercado, seguindo em 2017 pela crise das delações premiadas, em 2018 pela greve dos caminhoneiros e por uma explosão na USIMINAS que reduziu a oferta de matéria prima no mercado, afetando também a CASP tanto na oferta como nos preços.

Todo essa evolução de fatos levaram a CASP a pedir, em fevereiro de 2019 a sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

É certo que, apesar de traumático para a **recuperanda**, esse processo permitirá a reestruturação operacional e econômica da empresa o que se demonstra uma solução também para seus credores, conforme demonstrado adiante nesse laudo.

O **SEGUNDO MODIFICATIVO DO LAUDO ECONOMICO FINANCEIRO** se faz necessário face às alterações econômicas em âmbito mundial causadas pela PANDEMIA DO COVID-19 e que tem forte impacto sobre as perspectivas da recuperanda.

CONTEXTUALIZAÇÃO – MERCADO E SETOR



A atividade econômica da CASP está toda direcionada ao mercado do agronegócio, visto que seus equipamentos são referência para esse segmento.

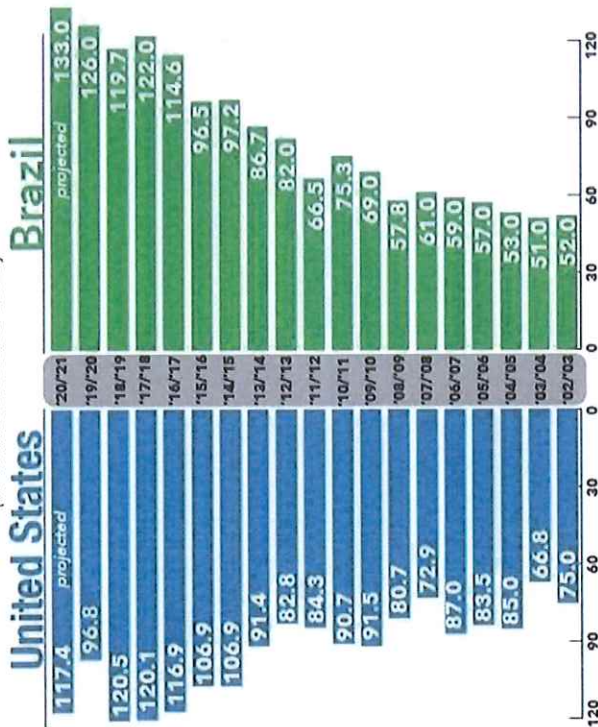
As perspectivas para o AGRONEGÓCIO brasileiro são otimistas, apesar de toda a crise econômica que a pandemia do COVID 19 tem nos causado. A Pandemia forçou uma retração nas projeções do PIB -4,5% e uma inflação muito superior ao inicialmente previsto que antes era 1,83% e agora está prevista a 3,13%

Para 2021 o PIB está estimado em 3,2% - já com a revisão do evento Pandemia, e a inflação 3,32%.

Mesmo assim, o Brasil desponta como um dos maiores produtores de grão do mundo, sendo que para a soja deve superar os USA novamente em 20/21

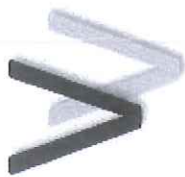
Soybean Production

(in million metric tons)

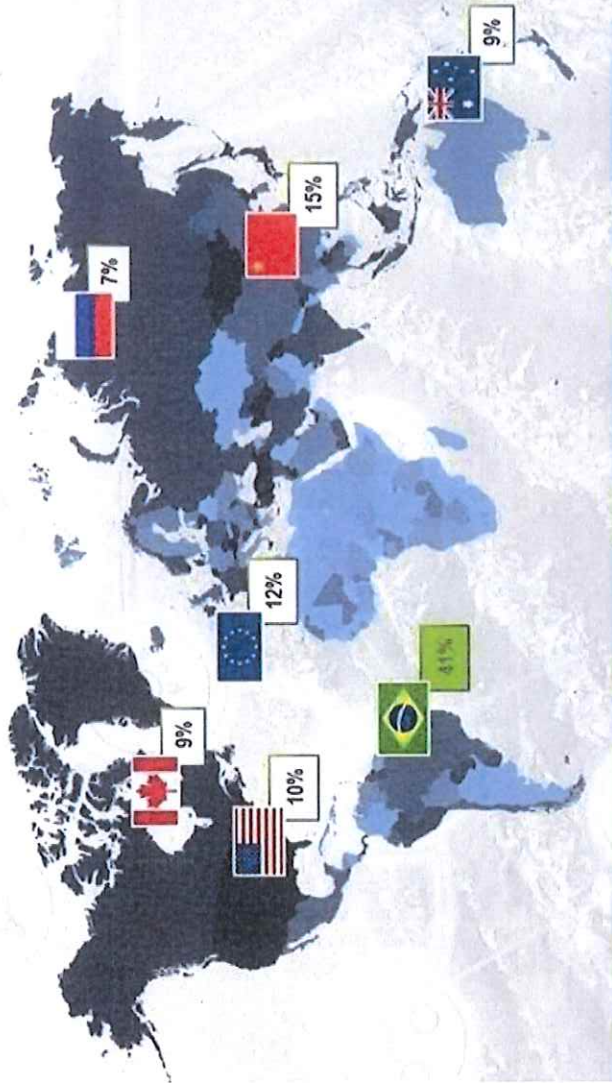


@KevinVanTrump

Source: USDA, WASDE, PSAD, October 2020



USDA – PROJEÇÃO DA PRODUÇÃO DE ALIMENTOS ATÉ 2026/27



O Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA) projeta que o mundo deverá aumentar a produção de alimentos para atender o crescimento demanda até 2026/2027. O Brasil é o país que mais ampliará a produção, com previsão de aumento de 41% no período.

Fontes: Fontes: CEPEA/USP, CNA, IPEA, MAPA e MDIC. Elaboração: GV Agro

O departamento de Agricultura dos Estados Unidos projeta que o Brasil é o país que deverá ampliar em 41% sua produção de alimentos até 2027.

Não apenas na produção de soja e grãos em geral mas também na produção de proteína animal.

CONTEXTUALIZAÇÃO – MERCADO E SETOR



Resumindo as perspectivas para os próximos 10 anos para o setor do AGRONEGÓCIO BRASILEIRO, temos:

- ☐ Aumento da área plantada em 16,7%
- ☐ Aumento da produtividade de grãos em 26,9%
- ☐ Crescimento da eficiência técnica em 1,4% ao ano
- ☐ Aumento da produção de Proteína Animal em 23,8%
- ☐ Crescimento das exportações em 34%

CONCLUSÃO DA ANÁLISE SETORIAL:

Assim, podemos concluir que, apesar do forte impacto negativo da PANDEMIA na atividade fabril da CASP, que gerou dificuldades para manter a atividade industrial e fornecimento de matéria prima, teremos boas perspectivas de negócios para os próximos dez anos, pois a agricultura brasileira vai demandar equipamentos que a empresa está apta a fornecer.

Dessa forma, a queda na atividade da recuperanda não se dará de forma tão acentuada, como se está observando em outros segmentos. Evidente que as sequelas da pandemia dificultam os primeiros anos da recuperação da empresa, sendo certo que estabilizar preços, custos e produtividade demandará um esforço maior nos próximo 2 anos e uma estabilidade a ser alcançada após isso.

Mesmo com essas dificuldades iniciais, o crescimento é inevitável pela demanda do mercado aquecido. Por isso foi projetado no fluxo de caixa agora apresentado.



PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA

2021 - 2030



REVISÃO DE FLUXO DE CAIXA REALIZADA POR VERO VIA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI ME – com alterações em função do novo cenário econômico que se impôs com o advento da pandemia e suas consequências.

PREMISSAS:

Faturamento considerado avaliando histórico, capacidade produtiva, acesso a linha de crédito para fomento e atual carteira de pedidos, além da divisão de áreas: 45,5% Armazenagem de grãos e 54,5% Proteína animal

Adiantamento da Armazenagem equivalente a 45% do valor dos pedidos e da Proteína equivalente a 10%.

Ciclo operacional da Armazenagem de 60 dias e da proteína de 45 dias

Necessidade de fomento calculada considerando o ciclo operacional de cada divisão e condições de recebimento médio dos pedidos

Amortização dos fomentos necessários à condução da empresa à partir do sexto ano de reestruturação

Percentual de matéria prima bruta (saída de caixa) de 64% sobre o faturamento bruto

Aumento de faturamento até R\$ 12 milhões sem necessidade de aumento de pessoal (ganho de produtividade)

Fluxo de caixa projetado sem atualização financeira – tanto na receita como na despesa (valor presente). O

aumento de faturamento projetado é resultante unicamente do aumento de produção e venda, considerando o aumento de 3% nos primeiros 5 anos, para retorno à condição anterior.

Sem aumento dos limites de fomento atuais a empresa não atinge o volume de produção e faturamento necessários ao seu equilíbrio econômico.



PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA

2021 - 2030



CASP - PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA

	Divida a Vencer										TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL
	TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL						
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030						
FATURAMENTO																
Entradas																
ENTRADAS																
ADANTAMENTO DE ARMAZENAGEM	R\$ 130.000.000	R\$ 133.900.000	R\$ 137.917.000	R\$ 142.054.510	R\$ 146.316.145	R\$ 150.705.630	R\$ 150.705.630	R\$ 150.705.630	R\$ 150.705.630	R\$ 150.705.630						
ADANTAMENTO DE PROTEINA	R\$ 26.617.500	R\$ 27.416.025	R\$ 28.238.506	R\$ 29.085.661	R\$ 29.958.231	R\$ 30.856.978	R\$ 30.856.978	R\$ 30.856.978	R\$ 30.856.978	R\$ 30.856.978						
TOMADA DE FOMENTO - NECESSIDADE	R\$ 7.085.000	R\$ 7.297.550	R\$ 7.516.476	R\$ 7.741.971	R\$ 7.974.230	R\$ 8.213.457	R\$ 8.213.457	R\$ 8.213.457	R\$ 8.213.457	R\$ 8.213.457						
RECEBÍVEIS - ARMAZENAGEM	R\$ 102.856.000	R\$ 105.941.680	R\$ 109.119.930	R\$ 112.393.528	R\$ 115.765.334	R\$ 119.132.288	R\$ 122.504.242	R\$ 125.876.196	R\$ 129.248.150	R\$ 132.620.104						
RECEBÍVEIS - PROTEINA	R\$ 27.110.417	R\$ 33.345.812	R\$ 34.346.187	R\$ 35.376.572	R\$ 36.437.870	R\$ 37.531.006	R\$ 37.714.084	R\$ 37.714.084	R\$ 37.714.084	R\$ 37.714.084						
PAGAMENTO DE FOMENTO - GIRO	R\$ 54.908.750	R\$ 65.518.537	R\$ 67.484.094	R\$ 69.508.616	R\$ 71.593.875	R\$ 73.741.691	R\$ 73.921.111	R\$ 73.921.111	R\$ 73.921.111	R\$ 73.921.111						
PAGAMENTO DE FOMENTO - AMORTIZAÇÃO DEFINITIVA	R\$ (89.999.000)	R\$ (105.684.540)	R\$ (108.855.076)	R\$ (112.120.728)	R\$ (115.484.350)	R\$ (118.904.463)	R\$ (122.376.576)	R\$ (125.858.689)	R\$ (129.340.802)	R\$ (132.822.915)						
DEDUÇÕES DE RECEITA																
TAXA FLAT	R\$ (633.750)	R\$ (652.762)	R\$ (672.345)	R\$ (692.516)	R\$ (713.291)	R\$ (734.690)	R\$ (734.690)	R\$ (734.690)	R\$ (734.690)	R\$ (734.690)						
DESCONTO CONCEDIDO	R\$ (1.841.403)	R\$ (1.896.645)	R\$ (1.953.544)	R\$ (2.012.151)	R\$ (2.072.515)	R\$ (2.134.691)	R\$ (2.134.691)	R\$ (2.134.691)	R\$ (2.134.691)	R\$ (2.134.691)						
DEVOLUÇÕES DE VENDAS	R\$ (3.022.000)	R\$ (3.097.560)	R\$ (3.175.590)	R\$ (3.256.857)	R\$ (3.341.527)	R\$ (3.429.828)	R\$ (3.429.828)	R\$ (3.429.828)	R\$ (3.429.828)	R\$ (3.429.828)						
COMISSÕES DE VENDAS	R\$ (3.121.116)	R\$ (3.214.749)	R\$ (3.311.192)	R\$ (3.410.527)	R\$ (3.512.843)	R\$ (3.618.228)	R\$ (3.618.228)	R\$ (3.618.228)	R\$ (3.618.228)	R\$ (3.618.228)						
IMPOSTOS SOBRE VENDAS - Diferencial de alíquota	R\$ (195.000)	R\$ (200.850)	R\$ (206.875)	R\$ (213.082)	R\$ (219.474)	R\$ (226.058)	R\$ (226.058)	R\$ (226.058)	R\$ (226.058)	R\$ (226.058)						
DESPESAS FINANCEIRAS DIRETAS (anticipação de recebíveis)	R\$ (1.733.355)	R\$ (1.785.356)	R\$ (1.838.916)	R\$ (1.894.084)	R\$ (1.950.906)	R\$ (2.009.434)	R\$ (2.009.434)	R\$ (2.009.434)	R\$ (2.009.434)	R\$ (2.009.434)						
DESPESAS FINANCEIRAS DIRETAS (FOMENTOS)	R\$ (3.065.109)	R\$ (3.157.082)	R\$ (3.251.774)	R\$ (3.349.327)	R\$ (3.448.807)	R\$ (3.549.242)	R\$ (3.650.634)	R\$ (3.752.981)	R\$ (3.856.290)	R\$ (3.960.559)						
Entrada Líquida	R\$ 115.466.934	R\$ 120.329.981	R\$ 123.959.680	R\$ 127.658.076	R\$ 131.487.819	R\$ 135.442.916	R\$ 139.522.916	R\$ 143.734.916	R\$ 148.088.916	R\$ 152.594.916						
Saídas																
INSUMOS	R\$ (83.399.680)	R\$ (85.901.670)	R\$ (88.478.720)	R\$ (91.133.082)	R\$ (93.867.075)	R\$ (96.683.087)	R\$ (96.683.087)	R\$ (96.683.087)	R\$ (96.683.087)	R\$ (96.683.087)						
UTILIDADES E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS	R\$ (1.030.356)	R\$ (1.054.926)	R\$ (1.080.233)	R\$ (1.106.299)	R\$ (1.133.148)	R\$ (1.160.801)	R\$ (1.160.801)	R\$ (1.160.801)	R\$ (1.160.801)	R\$ (1.160.801)						
DEPARTAMENTO PESSOAL	R\$ (18.190.549)	R\$ (18.190.549)	R\$ (18.190.549)	R\$ (18.190.549)	R\$ (18.190.549)	R\$ (18.190.549)	R\$ (18.190.549)	R\$ (18.190.549)	R\$ (18.190.549)	R\$ (18.190.549)						
DESPESAS ADM., COMERCIAIS E OPERACIONAIS	R\$ (7.767.763)	R\$ (7.873.634)	R\$ (7.982.682)	R\$ (8.095.001)	R\$ (8.211.690)	R\$ (8.329.850)	R\$ (8.329.850)	R\$ (8.329.850)	R\$ (8.329.850)	R\$ (8.329.850)						
TOTAL DAS SAÍDAS OPERACIONAIS	R\$ (110.388.347)	R\$ (113.020.779)	R\$ (115.732.184)	R\$ (118.524.931)	R\$ (121.401.461)	R\$ (124.364.287)	R\$ (124.364.287)	R\$ (124.364.287)	R\$ (124.364.287)	R\$ (124.364.287)						
RESULTADO DE CAIXA OPERACIONAL	R\$ 5.078.587	R\$ 7.309.201	R\$ 8.207.696	R\$ 9.133.145	R\$ 10.086.358	R\$ 11.058.629	R\$ 12.058.629	R\$ 13.088.629	R\$ 14.158.629	R\$ 15.268.629						
ENDIVIDAMENTO																
Divida a Vencer																
INSTT. FINANCEIRAS	R\$ -	R\$ -	R\$ (940.969)	R\$ (807.172)	R\$ (1.346.230)	R\$ (1.480.287)	R\$ (1.480.287)	R\$ (1.480.287)	R\$ (1.480.287)	R\$ (1.480.287)						
FORNECEDORES PÓS RJ	R\$ (3.196.491)	R\$ (2.404.085)	R\$ (1.347.628)	R\$ (1.042.238)	R\$ (1.455.048)	R\$ (1.575.048)	R\$ (1.575.048)	R\$ (1.575.048)	R\$ (1.575.048)	R\$ (1.575.048)						
TRABALHISTA - PÓS RJ	R\$ (1.427.981)	R\$ (1.054.377)	R\$ (995.234)	R\$ (986.621)	R\$ (995.234)	R\$ (995.234)	R\$ (995.234)	R\$ (995.234)	R\$ (995.234)	R\$ (995.234)						
RJ	R\$ -	R\$ (40.252.518)	R\$ (457.977)	R\$ (1.123.914)	R\$ (1.544.613)	R\$ (1.707.277)	R\$ (1.707.277)	R\$ (1.707.277)	R\$ (1.707.277)	R\$ (1.707.277)						
TRIBUTÁRIO	R\$ (31.413.961)	R\$ (40.171.000)	R\$ (41.371.510)	R\$ (42.561.535)	R\$ (43.836.111)	R\$ (45.199.484)	R\$ (45.199.484)	R\$ (45.199.484)	R\$ (45.199.484)	R\$ (45.199.484)						
TOTAL DE DESEMBOLSO COM DIVIDAS	R\$ (4.153.467)	R\$ (7.724.745)	R\$ (7.918.154)	R\$ (8.430.425)	R\$ (8.836.111)	R\$ (9.242.641)	R\$ (9.242.641)	R\$ (9.242.641)	R\$ (9.242.641)	R\$ (9.242.641)						
TOTAL DE SAÍDAS (OPERAÇÃO + DIVIDAS)	R\$ (114.541.814)	R\$ (120.745.525)	R\$ (123.650.339)	R\$ (126.655.357)	R\$ (130.227.572)	R\$ (133.101.662)	R\$ (133.101.662)	R\$ (133.101.662)	R\$ (133.101.662)	R\$ (133.101.662)						
RESULTADO DE CAIXA - OPERAÇÃO + DIVIDAS	R\$ 925.120	R\$ (415.544)	R\$ 289.541	R\$ 702.720	R\$ 1.250.247	R\$ (243.718)	R\$ (177.915)	R\$ (177.915)	R\$ (177.915)	R\$ (177.915)						
INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS																
FERRAMENTAL DE MOLDES	R\$ -	R\$ -	R\$ (150.000)	R\$ (150.000)	R\$ (150.000)	R\$ (150.000)	R\$ (150.000)	R\$ (150.000)	R\$ (150.000)	R\$ (150.000)						
MOLDE PARA PEÇAS	R\$ -	R\$ -	R\$ (100.000)	R\$ (100.000)	R\$ (100.000)	R\$ (100.000)	R\$ (100.000)	R\$ (100.000)	R\$ (100.000)	R\$ (100.000)						
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ -	R\$ -	R\$ (150.000)	R\$ (150.000)	R\$ (150.000)	R\$ (150.000)	R\$ (150.000)	R\$ (150.000)	R\$ (150.000)	R\$ (150.000)						
TOTAL DE INVESTIMENTOS	R\$ -	R\$ -	R\$ (400.000)	R\$ (400.000)	R\$ (400.000)	R\$ (400.000)	R\$ (400.000)	R\$ (400.000)	R\$ (400.000)	R\$ (400.000)						
RESULTADO DE CAIXA FINAL	R\$ 925.120	R\$ (415.544)	R\$ (110.459)	R\$ 302.720	R\$ 500.247	R\$ (493.718)	R\$ (427.915)	R\$ (163.910)	R\$ 537.056	R\$ 4.040.986						
RESULTADO DE CAIXA FINAL ACUMULADO	R\$ 925.120	R\$ 509.576	R\$ 399.118	R\$ 701.837	R\$ 1.202.084	R\$ 708.366	R\$ 280.451	R\$ 116.541	R\$ 653.597	R\$ 4.694.564						

CONCLUSÃO

O presente 2º Laudo Modificativo foi elaborado pela **VERO VIA ASSESSORIA EMPRESARIAL** como subsídio ao PRJ da **CASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e está sujeito às premissas e assunções nele expressadas.

Este Laudo tem como objetivo avaliar a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda analisando sua operação e possibilidade de recuperação diante do segmento de atuação e desempenho da atividade e buscando a maximização de retorno para credores, sócios e a comunidade na qual está inserida.

Ressalta-se que os estudos realizados não contemplam a análise de viabilidade da Recuperanda sob a ótica de aspectos societários, tributários e legais.

Dessa forma consideramos que o PRJ é viável sob a ótica econômico-financeira, desde que haja a concretização das premissas consideradas, salientando-se os seguintes pontos:

- ☐ A Recuperanda está tomando medidas para buscar maior geração de caixa, de forma a honrar com suas obrigações financeiras; tais como:
 - ✓ Melhoria de produtividade fabril
 - ✓ Arrendamento e alienação fiduciária de bens para captação de recursos a fomentar a operação
 - ✓ Melhoria do processo de precificação.
- ☐ O PRJ apresentado contempla a equalização do passivo da empresa, voltando a apresentar uma situação de sanidade financeira que permita a continuidade de suas operações;

O Laudo levou em consideração as condições econômico-financeiras e as projeções contidas no PRJ da Recuperanda.

Assim, a efetiva ocorrência e concretização dessas condições e projeções é condição indispensável para que se atinja um cenário viável para a continuidade das operações, conforme comentários realizados no decorrer do presente Laudo.

CONCLUSÃO

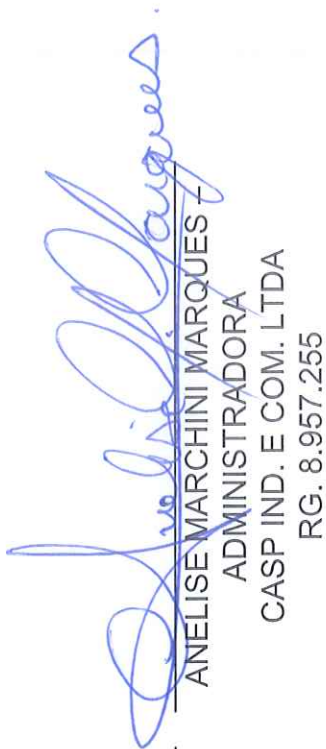


Neste contexto, concluímos que a aprovação do PRJ, bem como a consolidação das premissas previstas, possibilitarão a superação da atual crise financeira, viabilizando a continuidade de suas operações, considerando as premissas existentes no cenário econômico apresentado no presente Laudo.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020


SIMONE F. DRAGONE
VERO VIA ASSESSORIA
EMPRESARIAL
CRC SP 299922/O-0
OAB/SP 363244


CATARINA L. S. ELIAS
VERO VIA ASSESSORIA
EMPRESARIAL
CRC SP 1SP220452/O-5


ANELISE MARCHINI MARQUES
ADMINISTRADORA
CASP IND. E COM. LTDA
RG. 8.957.255